

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. : 10.640/001.963/92-11
RECURSO Nº. : 87.949
MATÉRIA : IRF - ANOS. 1988 e 1991
RECORRENTE : MOTOLÍDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.554

PROCESSO ADMINISTRATIVO - De se anular desde a decisão de primeira instância o processo decorrente cujo principal foi anulado da mesma forma, quando não foi carreada aos autos prova que pudesse dirimir questão de direito que poderia eventualmente, ter dado fim ao litígio. O feito decorrente deve seguir o principal em virtude de lastrear-se no mesmo conjunto de fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOLÍDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss e Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.640/001.963/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 105- 10.554
RECURSO Nº. : 87.949
RECORRENTE : MOTOLÍDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração que formalizou contra a contribuinte MOTOLÍDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. crédito fiscal relativo ao Imposto de Renda de Fonte decorrente de matéria fática idêntica àquela apontada nos autos do processo administrativo de nº 10.640/001.962/92-41, que trata do IRPJ.

O crédito imputado no presente administrativo, em resumo, decorre da constatação de saldo credor de caixa e superveniência ativa, no ano-base de 1988, e da exclusão, no ano-base de 1991, do valor da variação monetária passiva da provisão para pagamento do Finsocial, cujos valores se encontravam, à época da fiscalização, depositados em juízo.

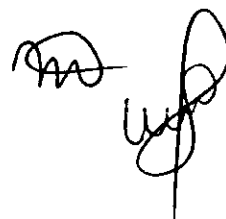
O tributo acima discriminado foi exigido com base no art. 35 da Lei 7.713/88, que determinava o recolhimento deste imposto à alíquota de 8% do lucro líquido da pessoa jurídica, como se este fosse distribuído.

A contribuinte impugnou tempestivamente a exigência fiscal, requerendo fosse o destino do litígio ora em tela vinculado àquele do processo principal, relativo ao IRPJ.

A autoridade monocrática, ao proferir sua decisão, remeteu aos termos da decisão prolatada nos autos do processo “matriz” - que anexou -, fundamentando-se em que “o decidido no processo matriz, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a este se aplica, posto que daquele se originou”.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte reproduziu, na íntegra, os termos da peça submetida à apreciação deste Colegiado nos autos do processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.640/001.963/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 105- 10.554

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Como deflui do relatado, o administrativo ora sob análise decorre, no que tange a matéria fática de outro, relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

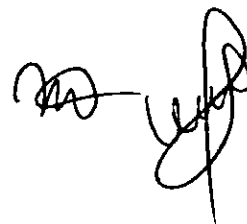
O processo considerado matriz, de nº 10.640/001.962/92-41, recurso nº 107.996, já foi apreciado por este Colegiado, havendo sido naquela ocasião proferido acórdão com a seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO - Cerceamento de direito de defesa - Nula a decisão de primeira instância quando, em informação fiscal, a autoridade autuante traz prova nova, sobre a qual não se pronuncia a contribuinte, principalmente quando a tal decisório se fundamenta em tal prova para negar provimento às razões da contribuinte.

Feito que se anula desde a decisão de primeira instância - inclusive.” Ac.

nº 105 -

Assim sendo, e considerando que o art. 35 da Lei nº 7713/88, segundo o lapidar pronunciamento do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 172058, em 30/06/1995, somente será inconstitucional ao prever a tributação do lucro líquido pelo IRF no caso de a sociedade a que pertence o sócio cotista não prever, em seu contrato social, a distribuição automática dos lucros auferidos, e tendo em vista que não existe nos autos cópia do contrato social da autuada, entendo que deve ser dado a este feito o mesmo destino daquele relativo ao IRPJ.



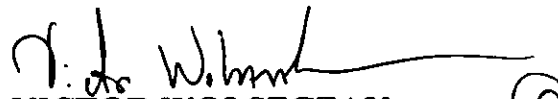
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.640/001.963/92-11

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.554

Desta maneira, voto no sentido de anular o procedimento administrativo a partir da decisão de primeira instância (inclusive).

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996


VICTOR WOLSZCZAK 